

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera o Estatuto da Advocacia para estabelecer que são impedidos de exercer a advocacia os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

SF/17154.94872-61

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 30 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 30.....

.....

III – os ex-magistrados e ex-membros do Ministério Público, no prazo de três anos contados do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004, incluiu, na Carta Magna, o inciso V do parágrafo único do art. 95 e o § 6º do art. 128, para vedar, aos ex-magistrados e ex-membros do Ministério

Público, exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Trata-se de medida das mais corretas, que visa a impedir que o ex-agente público utilize de sua influência de forma indevida, em situação que pode configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.

Entretanto, mesmo após 13 anos, a matéria não foi disciplinada, o que vem permitindo a ocorrência de abusos, que se impõe impedir.

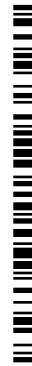
Assim, estamos propondo a alteração do Estatuto da Advocacia, para estabelecer, expressamente, que *são impedidos de exercer a advocacia ... os ex-Magistrados e ex-Membros do Ministério Público, no prazo de três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, no juízo ou tribunal do qual se afastaram, incluída no impedimento qualquer atividade que possa configurar conflito de interesse ou utilização de informação privilegiada.*

Com isso, não apenas se instrumentaliza a Ordem dos Advogados do Brasil para atuar na matéria, como fica claro que o impedimento se aplica a todas as atividades privativas de advocacia que, segundo a Lei nº 8.906, de 1994, incluem não apenas as de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário, mas também as de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Com essa alteração, temos a certeza de que caminharemos no sentido da moralidade pública, espancando as dúvidas sobre a aplicação da vedação constitucional.

Sala das Sessões,

Senador ATAÍDES OLIVEIRA


SF/17154.94872-61